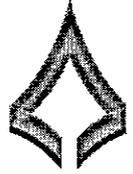


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº 1, DE ABR DE 2015. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre PROJETO DE LEI Nº 1784/2014 que institui a POLÍTICA DISTRITAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Robério Negreiros.

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 1784/2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que institui a política distrital de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado junto à Assessoria de Plenário no dia 03 de fevereiro de 2014 e lido no dia seguinte em Plenário. Com o fim da legislatura, a proposição foi arquivada, mas em virtude da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 58/2015, a proposição teve seu trâmite retomado e veio à esta Comissão para análise de mérito, na legislatura em curso.

O Projeto conta com apenas sete artigos, assim distribuídos:

Página 1 de 3

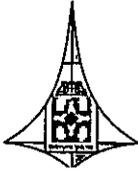
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8530

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1784/2014 www.cl.df.gov.br

Folha nº 11

Matrícula: 12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.

- Art. 1º Institui a Política de Prevenção às doenças ocupacionais;
- Art. 2º Fixa os objetivos da política a que se refere;
- Art. 3º Fixa deveres para as diretorias de ensino;
- Art. 4º Estatui prioridade para os profissionais da educação com doenças ocupacionais;
- Art. 5º Fixa competência para o Executivo elaborar as diretrizes da Política a que se refere;
- Art. 6º Estatui que a receita para a execução do programa correrá por conta das dotações orçamentárias.
- Art. 7º Fixa a cláusula de vigência imediata.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Segundo estatui o art. 69, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre saúde e educação.

Tendo em conta que a proposição em questão está adstrita aos temas de saúde e educação, cabe a esta Comissão analisar o seu mérito.

Segundo estatísticas divulgadas pelo Instituto Previne, no mundo, anualmente 160 milhões de trabalhadores são atingidos por doenças ocupacionais, sendo que dois milhões morrem a cada ano de doenças e/ou acidentes ocorridos no ambiente de trabalho, segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2002)¹.

No Brasil, as doenças profissionais constituem hoje um dos mais graves problemas de saúde pública que merece uma política séria de prevenção para

¹ <http://www.grupoprevine.com.br/l-11.asp> Acessado em 07 de abril de 2015 às 11h42.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



não perdermos a capacidade de trabalho dos profissionais de educação no Distrito Federal.

O sistema de ensino, tão importante para a formação de um Estado democrático, se vê diuturnamente abatido por chagas das mais variadas ordens, em especial de logística, em razão da falta de espaços físicos adequados, mas, os mestres, aguerridos que são ao amor de lecionar, suplantam todas as dificuldades para executarem com o seu papel nuclear na formação de cidadãos. Assim, diante do protagonismo exercido pelos educadores do Distrito Federal, é indene de dúvidas que a proposição, no mérito, merece acolhida, pois o capital humano do ensino não pode ser vulnerado.

Com efeito, é mister combater e, especialmente, prevenir as doenças ocupacionais que atacam tais profissionais para preservar o que o ensino do Distrito Federal possui como bem mais valioso: seus profissionais!

Por todo o exposto, diante do interesse social que se reveste o tema, voto e opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1784/2014.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015.

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR

Página 3 de 3